

Despacho Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1007392-72.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: CELSO PAVANI DE SOUSA (REU)

CRISTIANE DE ALMEIDA PEREIRA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-O (ADVOGADO(A))

LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA OAB - MT12027-N (ADVOGADO(A))

MARCIANO XAVIER DAS NEVES OAB - MT11190-O (ADVOGADO(A))

JOSE KROMINSKI OAB - MT10896-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: MARCELO MARTINS TORHACS (TESTEMUNHA)

VITOR HUGO BRUZULLATO TEIXEIRA (TESTEMUNHA)

Magistrado(s): CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Processo: 1007392-72.2017.8.11.0041 Vistos etc.

Não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual. O representante do Ministério Público apresentou os memoriais finais nesta audiência. Intimem-se os requeridos, por seus patronos, para apresentarem os seus memoriais finais, no prazo de quinze (15) dias. Após, retornem os autos conclusos. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. Nada mais havendo a consignar, foi lavrado o presente termo, que será assinado apenas pela magistrada, nos termos do Provimento n.º 15/2020-CGJ. Cuiabá/MT, 17 de março de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1010778-76.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: C. A. D. A. (REU)

M. S. G. (REU)

V. J. V. (REU)

P. J. N. (REU)

S. C. C. A. (REU)

S. D. C. B. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: Luiz Alberto Derze Villalba Carneiro OAB - MT 15074-O (ADVOGADO(A))

RICARDO GOMES DE ALMEIDA OAB - MT5985-O (ADVOGADO(A))

HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919-O (ADVOGADO(A))

BRUNO DE MELO MIOTTO OAB - MT19512-O (ADVOGADO(A))

FERNANDA CARVALHO BAUNGART OAB - MT15370-O (ADVOGADO(A))

LAIS PEREIRA DEBOWSKI OAB - MT27225-O (ADVOGADO(A))

VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA OAB - MT12649-O (ADVOGADO(A))

ANA LUISA BERTAGLIA VERANO DE AQUINO SEGATTO OAB - MT25960 (ADVOGADO(A))

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525-O (ADVOGADO(A))

GABRIELLY MEIRA COUTINHO OAB - MT29839-O (ADVOGADO(A))

FILIPPE MAIA BROETTO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI OAB - MT19460-O (ADVOGADO(A))

OMAR KHALIL OAB - MT11682-O (ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927-O (ADVOGADO(A))

WILLIAM KHALIL OAB - MT6487-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: Ueber Roberto de Carvalho OAB - MT4754-O (ADVOGADO(A))

G. F. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. 1010778-76.2018.8.11.0041. Vistos etc. Cuida

-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário, danos morais e tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de Silval da Cunha Barbosa, Sílvia Cezar Correa Araújo, Valdisio Juliano Viriato, Maurício Souza Guimarães, Carlos Antonio Azambuja e Pedro Jamil Nadaf. Pela decisão proferida no id. 27810464, a inicial foi recebida e foi determinada a citação dos requeridos. Os requeridos Silval da Cunha Barbosa e Sílvia Cezar Correa Araújo, por seu patrono, apresentaram contestação conjunta, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que o resultado final do processo não causará nenhuma modificação efetiva que já não tenha sido alcançada pela colaboração premiada e acordo cível, firmados junto a Procuradoria-Geral da República a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, respectivamente, onde os requeridos já foram submetidos às sanções que o requerente pleiteia sejam aplicadas com a condenação. Aduziram que os colaboradores manterão sua postura colaborativa e ratificam, na íntegra, os depoimentos que prestaram, bem como em momento processual oportuno, todo o acervo probatório produzido nos acordos pode ser compartilhado neste feito, estendendo-se para a esfera da improbidade, também, os prêmios legais concedidos aos colaboradores na esfera penal. Requereu, ao final, que o processo seja extinto, sem julgamento do mérito e, de forma alternativa, em caso de julgamento procedente, que seja apenas com efeitos declaratórios em relação aos requeridos colaboradores. Requereram, ainda, o desbloqueio de seus bens (id. 28411285). A defesa do requerido Valdisio Viriato interpôs embargos de declaração contra a decisão

que recebeu a inicial (id. 28502723), o qual foi rejeitado, conforme decisão lançada no id. 29628044. Contra esta decisão, a defesa do requerido Valdisio interpôs agravo de instrumento (AI 1009995-42.2020.8.11.0000), sendo concedida parcialmente a liminar pleiteada para suspender a multa de 1% referente ao reconhecimento do caráter protelatório dos embargos (id. 32225137). No mérito, o recurso foi parcialmente provido, apenas para excluir a multa sobre o valor atualizado da causa (id. 38439666). O requerido Pedro Jamil Nadaf, por seu patrono, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inexistência de participação do requerido nos atos de improbidade administrativa apontados na presente ação e que nunca teria realizado pagamento a qualquer deputado em razão do "mensalinho" conforme declarou perante o Ministério Público Federal. Asseverou ainda, que os valores pagos a época a Ex-Deputada Estadual Luciane Bezerra, referia-se a uma dívida diversa assumida pelo Ex-Governador Silval Barbosa, não se tratando dos alegados repasses mensais aos deputados. Alegou ainda, a carência da ação, uma vez que embora tivesse conhecimento dos fatos, isso não implica diretamente a sua participação no pagamento da propina ao deputado, ora requerido, Carlos Azambuja. E, ainda, a pretensão de ressarcimento ao erário buscada nesta ação já foi pactuada na colaboração premiada que firmou na esfera penal, a qual, sendo utilizada nesta ação, deve possibilitar também a extensão dos prêmios legais concedidos ao colaborador. Por fim, requereu a extinção da ação sem resolução de mérito nos termos das preliminares apresentadas e, de forma alternativa, caso sejam julgados procedentes os pedidos, que sejam aplicados apenas os efeitos declaratórios da condenação. Requereu, ainda, a revogação da indisponibilidade de seus bens (id. 29110551). A defesa do requerido Maurício Souza Guimarães apresentou contestação no id. 29209839, alegando que não foi comprovada a sua participação em qualquer organização criminosa, uma vez que não teria sido mencionado em nenhum depoimento prestado pelos colaboradores, ora requeridos, Silval Barbosa, Valdisio Viriato e Pedro Nadaf, inexistindo indícios consistentes e palpáveis de sua participação nos atos de improbidade narrados na inicial. Requereu, ao final, a extinção do processo sem julgamento do mérito e, de forma alternativa, que sejam julgados improcedentes os pedidos. O requerido Carlos Azambuja interpôs agravo de instrumento (AI 1002135-87.2020.8.11.0041) contra a decisão que recebeu a inicial, sendo negado efeito ativo ao recurso (id. 29795863). No mérito, o recurso foi desprovido (id. 48776566). A defesa do requerido Carlos Antonio de Azambuja apresentou contestação no id. 32154688, alegando, preliminarmente, a inadequação da ação de improbidade administrativa, pois o requerente deixou de comprovar os elementos necessários para a configuração do ato ímprobo, quais sejam, a ação ou omissão do requerido no sentido de receber vantagem patrimonial indevida, causar prejuízo ao erário ou violar os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições públicas. Ressaltou que as declarações dos colaboradores, assim como os documentos por eles produzidos, unilateralmente, desacompanhadas de outras provas idôneas e robustas quanto a prática do ato de improbidade, não são suficientes para fundamentar o recebimento da inicial ou a sentença condenatória, conforme a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial. afirmou que não há provas mínimas da existência da tratativa mencionada na inicial, da qual o requerido teria participado, valendo-se do mandato de deputado estadual para obter vantagem patrimonial indevida em troca de apoio político, tampouco há provas que o requerido teria recebido a quantia de R\$600.000,00, a qual seria oriunda dos cofres públicos, causando dano ao erário ou que tivesse enriquecido ilícitamente. Sobre os fatos, afirma que esteve uma única vez no gabinete do requerido Sílvia Cezar Correa Araújo para receber uma quantia com a finalidade de quitar um empréstimo que levantou junto ao Sindicato Rural para pagar os cabos eleitorais contratados pelo requerido Silval Barbosa, para auxiliar em sua campanha ao Governo do Estado na região de Pontes e Lacerda. afirmou, ainda, que em razão da natureza da ação de improbidade e da gravidade de suas sanções, é inadmissível a inversão do ônus da prova. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar de inadequação da ação de improbidade, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. Caso ultrapassada a preliminar, requereu a improcedência dos pedidos e, de forma alternativa, caso os pedidos sejam julgados procedentes, requereu que as sanções sejam estabelecidas em seu patamar mínimo e que seja afastada a pretensão de condenação de dano moral, por ausência de previsão legal. A defesa do requerido Valdisio Viriato apresentou contestação (id. 32684239), alegando, em síntese, que celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Estadual, com efeitos nas esferas cível e penal e de improbidade administrativa, no qual se comprometeu a pagar ao Estado quantia destinada ao ressarcimento do dano ao erário, multa civil e dano moral coletivo e a não exercer cargo público por oito (08) anos, sendo tal acordo homologado pelo pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. afirmou que com o acordo, torna-se inócua e sem utilidade a propositura de ação de improbidade administrativa, pois as sanções pretendidas já foram aplicadas no acordo onde o requerido reconhece a prática dos atos ímprobos. Em contrapartida, o Ministério Público se propôs a requerer apenas o efeito declaratório nas ações de improbidade que fossem ajuizadas. Desse modo, ressaltou que a continuidade desta ação é possível tão somente para o processamento do pedido declaratório, para o reconhecimento da existência da relação jurídica decorrente da subsunção de suas condutas às hipóteses normativas dos arts. 9º, 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92. Aduziu que na hipótese de não ser admitido o acordo de colaboração premiada, afirma que o pedido de ressarcimento do erário estadual é de todo improcedente, pois da própria

narrativa da inicial e dos documentos que a instrui, é possível concluir que as vantagens financeiras, pagas pelas empresas do Programa MT Integrado, tinham origem na margem de lucro dos respectivos contratos. Ainda, não há nenhuma menção da ocorrência de fraude nos procedimentos licitatórios, superfaturamento ou pagamento sem a respectiva prestação de serviço que pudesse configurar dano ao erário estadual. Pelo princípio da eventualidade, alegou que não é aplicável a penalidade de perda dos bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio, como previsto no art. 9º, da Lei n.º 8.429/92, pois o requerido não obteve, para si, nenhuma vantagem financeira dos atos de improbidade, pois os valores foram entregues ao então Governador do Estado, que os destinou a Assembleia Legislativa, como narra a inicial. Discorreu, ainda, sobre o descabimento da condenação de ressarcimento do dano moral coletivo, haja vista a ausência de previsão legal e nexo de causalidade entre a conduta do requerido e a repercussão midiática dos pagamentos e recebimentos aos parlamentares estaduais, bem como impugnou o valor pretendido em relação a multa civil, pela desproporcionalidade. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual em razão do acordo de colaboração firmado, ou a improcedência dos pedidos condenatórios. O representante do Ministério Público impugnou as contestações (id. 33663999), afirmando que para que os acordos de colaboração firmados operem seus efeitos, é necessário que todas as obrigações assumidas sejam cumpridas, o que ainda não ocorreu, portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir. Afirmou que a inadequação da ação de improbidade administrativa, alegada pela defesa do requerido Carlos Azambuja, deve ser afastada, pois a inicial descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que indicam a possibilidade de existência do ato de improbidade, o que é suficiente para a propositura da ação. Ressaltou que somente poderá ser admitida a extensão das benesses pactuadas no acordo de colaboração feita no âmbito criminal, para esta ação, depois de cumpridas todas as obrigações firmadas, dentre elas a de prestar esclarecimentos durante todo o processo, principalmente na fase instrutória. Ainda, contra-argumentou todas as questões relativas ao mérito desta ação, como a ausência de provas quanto a prática dos atos de improbidade narrados na inicial e o descabimento das sanções pleiteadas. Asseverou que a medida de indisponibilidade de bens deve ser mantida, pois não há prova da quitação das sanções pecuniárias estabelecidas nos acordos de colaboração e requereu, por fim, o saneamento do processo, com a fixação dos pontos controvertidos e intimação dos requeridos para especificarem eventuais provas que pretendam produzir. No despacho proferido no id. 34377244, o representante do Ministério Público foi intimado para manifestar se há interesse em utilizar, nesta ação, o acordo de colaboração firmado pelo requerido José Geraldo Riva e homologado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso. No id. 35081753, o representante ministerial manifestou interesse em utilizar o acordo e pugnou pela sua juntada. Os requeridos foram intimados para manifestar sobre os documentos juntados pelo requerente e apenas a defesa do requerido Carlos Azambuja apresentou manifestação (id. 35425226). Não obstante, faço consignar que certidão lançada no id. 36139688, está equivocada quanto a manifestação das defesas dos requeridos Mauricio e Valdisio, pois a juntada da colaboração premiada, pelo requerente, é posterior às petições indicadas na referida certidão. No id. 38592093, a defesa do requerido Carlos Azambuja pleiteou pela revogação da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas n.º 3685 e n.º 17.724, alegando que os bens indisponibilizados, pertencentes aos demais requeridos, é suficiente para garantir a pretensão patrimonial desta ação e, de forma alternativa, que a medida permaneça apenas sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 17.724. Com o pedido, juntou laudo de avaliação (id. 38591013). No id. 39156703, o requerido Mauricio Souza Guimarães, por seu advogado, apresentou exceção de incompetência absoluta, alegando que as supostas propinas pagas aos deputados eram mantidas com dinheiro das construtoras que executavam obras do Programa "MT Integrado" e da Copa do Mundo 2014, cujas verbas eram provenientes do BNDES, que é empresa pública federal, o que avoca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88. No id. 48573280, a terceira interessada Gracielle Fernandes da Silva informou que um imóvel de sua propriedade foi objeto de indisponibilidade decretada em várias ações, sendo que ingressou com os embargos de terceiro distribuídos por dependência a ação civil n.º 1011117-35.2018.81.0041, no qual foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, determinando que fosse cancelada a ordem de indisponibilidade. Assim, por economia processual, requereu que seja também cancelada a ordem de indisponibilidade decretada nesta ação, que recaiu sobre o mesmo imóvel, considerando que já houve decisão do juízo nesse sentido. Com o pedido, juntou os documentos id. 48573496 a 48677338. No id. 49516251, a defesa do requerido Valdisio Viriato requereu a juntada do aditamento ao acordo de colaboração premiada e documentos. Pelo despacho proferido no id. 49534564, foi determinado que o requerido Carlos Azambuja juntasse aos autos documentos oficiais referentes a avaliação dos imóveis indisponibilizados, como IPTU e IRPF, ao que o requerido manifestou para que os bens fossem avaliados judicialmente (id. 51432712). O representante do Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido de liberação dos bens do requerido Carlos Azambuja (id. 53091413) e pela rejeição do pedido de declaração de incompetência deste Juízo, como pleiteado pela defesa do requerido Mauricio Guimarães (id. 53091434). No id. 55085514, o representante do Ministério Público juntou termo de acordo de não persecução cível firmado com o requerido Valdisio Juliano Viriato e documentos. No id. 57295062 foi juntado o acórdão proferido no AI n.º

1013129-48.2018.811.0000, que deu provimento ao recurso interposto pela defesa do requerido Valdisio, para revogar a ordem de indisponibilidade de bens. A terceira interessada Cibelle de Aguiar Bojikian requereu o cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 72.371, do 2º Serviço de Notas e Registro Imobiliário desta Capital, alegando que referido bem é de sua propriedade (id. 60005041). No id. 79240497, a defesa do requerido Carlos Antonio Azambuja requereu a revogação da ordem de indisponibilidade, haja vista as inovações trazidas pela Lei n.º 14.230/2021 à Lei n.º 8.429/92. É o relatório. Decido. Os requeridos Silvio Cesar Correa, Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf e Valdisio Juliano Viriato alegam, preliminarmente, a carência da presente ação, pois as sanções que lhe seriam cabíveis já foram discutidas em acordo de colaboração premiada e já teriam, em parte, ressarcido o erário. Tal preliminar não merece prosperar. A colaboração premiada, como se sabe, é meio de prova e sua eficácia, validade e seu alcance só poderão ser analisados após a instrução processual, pois é necessária a comprovação em juízo dos fatos e que o informado pelo colaborador tenha efetivamente contribuído com o deslinde processual. Além disso, também se faz necessária a comprovação do cumprimento de todos os termos do ajuste. Ademais, mesmo sendo comprovados os efeitos da colaboração premiada, bem como o ressarcimento realizado pelos requeridos, não há o que se falar em carência de ação ou afastamento da prática de suposto ato de improbidade que, ao final, se comprovado, deverá ser objeto de declaração judicial. Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ANTES DA CONDENACÃO. NÃO AFASTAMENTO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 10 DA LEI 8429/92. LESÃO AO ERÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Tal entendimento está em consonância com a orientação da Segunda Turma do STJ no sentido de que eventual ressarcimento ao erário não afasta a prática de ato de improbidade administrativa, pois tal recomposição não implica anistia ou exclusão deste ato, mas deve ser levada em consideração no momento de dosimetria da sanção imposta. (...)". (AgRg no REsp 1495790/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016) (grifo nosso). Ademais, a constitucionalidade da admissão e utilização, na esfera cível e de improbidade, da colaboração premiada firmada na esfera penal, bem como suas condições, dentre elas o ressarcimento integral do dano, é objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1175650, ainda pendente de julgamento. Desse modo, rejeito a preliminar de carência da ação. A preliminar de inadequação da ação de improbidade administrativa, aduzida pela defesa do requerido Carlos Azambuja não merece prosperar. A existência dos requisitos mínimos a propositura da ação já foi objeto de apreciação no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n.º 1002135-87.2020.811.0000, interposto pelo requerido, o qual foi assim ementado: "ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EX-DEPUTADO ESTADUAL – RECEBIMENTO DE PROPINA – "MENSALINHO" – GRAVAÇÃO – IMAGENS EXIBIDAS NO PROGRAMA FANTÁSTICO – DEPOIMENTOS PRESTADOS EM VÁRIOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA – CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO E DA OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA – INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS IMPROBOS – PETIÇÃO INICIAL – RECEBIMENTO – DESPROVIMENTO. A gravação de um ex-Deputado Estadual recebendo dinheiro, exibida no programa Fantástico, da Rede Globo, bem assim a confirmação de tal ato, nas delações premiadas, firmadas por outros requeridos na ACP, são fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa, justificando, portanto, o recebimento da inicial." Desse modo, a questão da existência de indícios mínimos, mas suficientes para a deflagração da ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa já foi devidamente analisada e decidida em segundo grau de jurisdição, não sendo possível a este Juízo decidir novamente, haja vista o disposto no art. 505, do CPC, bem como pelo princípio da hierarquia, não é possível modificar a decisão ou adotar entendimento diverso sobre a mesma questão. Assim, afasto a preliminar de inadequação da ação de improbidade administrativa. A alegação de incompetência absoluta levantada pelo requerido Mauricio de Souza Guimarães, também não procede. A competência da Justiça Federal vem taxativamente prevista na Constituição Federal e é definida em razão das partes arroladas na ação. No presente caso não figuram como parte nenhum dos entes previstos no art. 109, I: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...)." O simples fato do recurso financeiro utilizado para o suposto pagamento de propina seja, em tese, proveniente da esfera federal, não modifica a competência para julgamento da ação. O que está sendo apurado nos presentes autos é a existência da prática de ato de improbidade administrativa que teria causado dano aos cofres do Estado de Mato Grosso. E a responsabilização por ato de improbidade administrativa é independente das demais esferas, a teor do disposto no art. 12, caput, da Lei n.º 8.429/92. Esse é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS

ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, ao interpretar o art. 109, IV, da CF, estabeleceu, por meio das Súmulas 208/STJ e 209/STJ, que a competência, em matéria penal, será deslocada para a Justiça federal caso o interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas tenha sido violado por conduta típica. 2. Tal exegese, contudo, não pode ser aplicada na seara extrapenal, pois, nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, já que se exige a União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes, o que não ocorre na presente hipótese. (...). 4. "Em síntese, é possível afirmar que a competência civil da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União" (AgRg no CC 142.455/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016). 5. Agravo interno não provido." (AgInt no CC 162.558/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019). Desse modo, rejeito a exceção de incompetência absoluta apresentada. Não foram alegadas outras matérias preliminares ou prejudiciais. Os demais argumentos das defesas dos requeridos se referem à contradição dos depoimentos prestados pelos colaboradores; à negativa da participação na prática dos atos de improbidade e ausência de dolo, as quais se referem diretamente ao mérito e, assim, serão devidamente analisadas após a instrução processual. No mais, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. Não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, declaro-o saneado. Como questão relevante a ser comprovada neste processo, tem-se a prática de ato de improbidade administrativa, consistente no pagamento de propina a deputados estaduais, dentre eles o requerido Carlos Azambuja, em doze (12) parcelas mensais do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cada uma; a existência de repasse regular de valores em dinheiro pelas empresas que executavam obras públicas no Estado de Mato Grosso, para os servidores do alto escalão do executivo estadual (requeridos Valdisio, Mauricio, Silvio e Pedro); e a utilização desses recursos para o pagamento da propina, tudo engendrado pelo requerido Silval Barbosa, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, que chefiava a organização criminosa. A priori, o ônus da prova é do Ministério Público quanto aos fatos articulados na inicial. Não foram alegados outros fatos modificativos ou impositivos da pretensão ministerial deduzida na exordial. Em relação às provas a serem produzidas, por ora, entendo necessária a produção de prova testemunhal e documental, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas justificadamente pelas partes, notadamente, para a comprovação dos fatos alegados na delação premiada, aqui utilizada como meio de prova. Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze (15) dias indiquem precisamente as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência acerca do fato que se pretende provar, sob pena de indeferimento. Se houver interesse na prova testemunhal, para melhor adequação da pauta de audiências, no mesmo prazo acima deverão as partes apresentar os respectivos rois, com as informações previstas no art. 450, do CPC, além dos endereços eletrônicos (e-mail) e telefone celular. No mesmo prazo, o representante do Ministério Público deverá manifestar sobre os pedidos de revogação da ordem de indisponibilidade de bens juntados nos id. 60005041 e id. 79240497. Em relação ao pedido da terceira interessada Gracielle Silva, verifica-se que se trata do mesmo bem, que foi indisponibilizado em todas as ações movidas em desfavor de Silvio Correa. A interessada já manejou embargos de terceiro acerca da referida indisponibilidade, não havendo qualquer divergência acerca da propriedade do imóvel, de modo que, se a indisponibilidade não pode ser mantida em uma determinada ação, porque comprovado que o bem não pertence ao requerido Silvio Correa, também não deve subsistir nas demais ações. Assim, defiro o pedido para determinar o cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 96.022, do Segundo Serviço Notarial e Registral de Cuiabá. O cancelamento será feito pelo sistema CNIB. Por fim, em relação ao acordo de não persecução cível, firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o requerido Valdisio Juliano Viriato, considerando as modificações trazidas pela Lei n.º 14.230/2021, antes da apreciação do pedido de homologação, é necessária a oitiva do ente público lesado, bem como os signatários do acordo devem indicar, precisamente, se o ajuste atende a todos os requisitos cumulativos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, e demais disposições legais aplicáveis. Assim, intime-se o Estado de Mato Grosso a manifestar, no prazo de quinze (15) dias, sobre o acordo de não persecução cível (id. 55076457), atendo-se para a necessidade de habilitar o Procurador do Estado para acesso aos documentos, que foram juntados de forma sigilosa. Intimem-se o representante do Ministério Público e a defesa do requerido Valdisio Viriato para que manifestem, no prazo de quinze (15) dias, sobre o atendimento dos requisitos e a regularidade de todos os termos do acordo de não persecução cível, considerando as novas disposições da Lei n.º 14.230/2021, em relação ao ajuste. Com as manifestações ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 16 de março de 2022. Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1021640-72.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: CONSTRUTORA GLOBAL E ENGENHARIA LTDA (LITISCONSORTE)

CINESIO NUNES DE OLIVEIRA (LITISCONSORTE)

SILVIO ROBERTO MARTINELLI (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR OAB - MT9839-O (ADVOGADO(A))

Mauricio Magalhães Faria Neto OAB - MT15436-O (ADVOGADO(A))

JOSE RIBEIRO JUNIOR OAB - MT9410-O (ADVOGADO(A))

RONALDO PIRES DE ANDRADE OAB - MT7994-A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. 1021640-72.2019.8.11.0041. Vistos etc. O

representante do Ministério Público, ao impugnar as contestações, manifestou pelo julgamento antecipado do feito (id. 65398254). Tendo em vista a natureza desta ação e o disposto nos arts. 9º, 10 e 357, todos do Novo Código Civil, que refletem o princípio da colaboração das partes, instituído pela nova sistemática processual civil, intimem-se os requeridos para, no prazo de dez (10) dias, manifestarem se concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra, ou se pretendem produzir provas. Se houver intenção de remeter o feito à fase instrutória, determino que as partes, no mesmo prazo acima, indiquem precisamente quais são as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e adequação ao fato que se pretende com ela provar, bem como indicar quais as questões de direito ainda controvertidas e relevantes (art. 357, II e IV, ambos do CPC). Havendo manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Às providências. Cuiabá-MT, 17 de março de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-80 AÇÃO POPULAR

Processo Número: 1027481-14.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: ELDA MARIZA VALIM FIM (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: ANDERSON AMARAL ROSA OAB - MT26045-O (ADVOGADO(A))

PEDRO DANIEL VALIM FIM OAB - MT29184-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

Outros Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 1027481-14.2020.8.11.0041 Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração

opostos por Elda Mariza Valim Fim em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, e condenou o Estado de Mato Grosso ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em seu recurso, a embargante sustenta que "no caso em apreço, houve a contradição interna entre o fundamento da sentença (art. 85, §§ 2º e 3º do CPC) e o seu dispositivo ("fixo no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)". Ao final, a embargante pugnou para que o vício da contradição fosse sanado, "impondo a condenação dos réus no pagamento de honorários advocatícios considerando que os percentuais invocados dos incisos (§ 2 e § 3º) deverão incidir sobre o valor atualizado da causa." Instado a se manifestar, o Estado de Mato Grosso pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração (Id nº 79326982). É a síntese. DECIDO. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê que: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." O recurso, portanto, não se presta a rediscutir a lide, cabendo eventual insurgência quanto a justiça da decisão - error in iudicando - ser suscitada perante a Superior Instância, por meio de recurso próprio. E, em relação ao error in procedendo, o cabimento dos embargos limita-se àquelas hipóteses em que a alegada nulidade não foi objeto de enfrentamento pelo Juízo sentenciante (omissão); a conclusão chegada não é clara (obscuridade) ou, por fim, quando a conclusão é contraditória ao pressuposto fático ou jurídico que a fundamenta (contradição). Com efeito, o princípio da imutabilidade das decisões judiciais obsta ao Juízo sentenciante alterar o julgado após a publicação da sentença, excetuadas as hipóteses previstas em lei, tal qual as do art. 1.022 do CPC. O órgão jurisdicional, ao expressar sua convicção nas decisões judiciais, pode fazê-lo de maneira sucinta e direta, sem a necessidade de manifestar-se sobre pontos inaptos a infirmar a conclusão do julgado, sem que isso configure obscuridade, contradição ou omissão. Feitas essas considerações, passo a análise do recurso interposto. Analisando os autos, verifico que a condenação em honorários imposta na sentença combatida necessita ser aclarada. Infere-se que a inicial, proposta em 17.06.2020, visou a anulação do Edital nº 19/2020, Processo 113434/2020, da Secretaria Estadual de Saúde. Anteriormente a sua citação, o Estado anulou o Pregão Eletrônico. A